



# *Câmara Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas*

## **AUTÓGRAFO N.º 5852**

Dispõe sobre o programa municipal de uso da Cannabis para fins medicinais e distribuição gratuita, nas unidades de saúde, de medicamentos prescritos à base da planta inteira ou isolada, que contenha em sua fórmula o canabidiol (CBD), em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetra-hidrocanabinol (THC).

**Autoria: Dr. Palmieri**

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS**

#### **DECRETA**

**Art. 1º** - É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos nacionais ou importados derivados da planta *Cannabis Sativa* sp, formulados com o canabidiol (CBD), em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetra-hidrocanabinol (THC), respaldados por ordem judicial ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), prescrito por profissional habilitado, que fará o acompanhamento na rede municipal, estadual e em parcerias celebradas com universidades ou outras organizações não governamentais, regidos pela Conferência Municipal de Saúde, Conselho Municipal, para o fortalecimento do SUS e das políticas públicas do Município de São Vicente, atendidos os pressupostos do art. 196 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - O paciente residente de São Vicente receberá os remédios fitoterápicos de que trata o *caput* durante o tempo necessário, independentemente de idade ou sexo.



# Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas*

## **AUTÓGRAFO N.º 5852                    2**

§ 2º - A obrigação prevista no *caput* estende-se às unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º** - É obrigatório para o recebimento dos medicamentos a que se refere o art. 1º:

I - prescrição por profissional médico legalmente habilitado, na qual deve conter obrigatoriamente:

- a) o nome do paciente e do medicamento;
- b) a posologia;
- c) o quantitativo necessário;
- d) o tempo de tratamento;
- e) a data de emissão;
- f) a assinatura do emitente; e
- g) o número do registro do profissional emitente no respectivo conselho de classe.

II - laudo médico ou prescritor legalmente habilitado, informando:

- a) a descrição do caso;
- b) a Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID da doença;
- c) a justificativa para a utilização do medicamento indicado; e
- d) a viabilidade em detrimento às alternativas terapêuticas já disponibilizadas no âmbito do SUS e aos tratamentos anteriores, podendo este laudo ser substituído por autorização administrativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**Art. 3º** - Para o cumprimento desta lei, é lícito ao Poder Público:



# Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas

## AUTÓGRAFO N.º 5852                      3

I - celebrar convênios, contratos, ajustes e congêneres com as organizações sem fins lucrativos representativas dos pacientes a fim de promoverem, em conjunto, campanhas, fóruns, seminários, simpósios, congressos para conhecimento da população em geral e de profissionais de saúde acerca da terapêutica canábica;

II - adquirir remédios fitoterápicos ou medicamentos de entidades nacionais, preferencialmente de entidades sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, § 1º da Constituição Federal, que possuam respaldo legal, administrativa ou judicial, cível ou criminal para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero *cannabis* sp;

**Art. 4º** - O programa municipal de uso da Cannabis para fins medicinais ficará sob o comando e responsabilidade do Poder Público, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único - O Poder Público deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, criar comissão de trabalho para implantar no Município de São Vicente a política de que trata esta lei, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à Cannabis e de associações representativas de pacientes com Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista, Esclerose, Alzheimer, Fibromialgia e outras patologias e transtornos.

**Art. 5º** - O objetivo geral do programa municipal de uso da Cannabis para fins medicinais é adequar a temática da cannabis medicinal aos padrões e referências internacionais, como Canadá, Estados Unidos, Israel, Argentina, Chile e Uruguai, proporcionando maior acesso à saúde e atendimento adequado aos pacientes portadores de diversas patologias, em uso compassivo, como Epilepsia, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Esclerose Múltipla,



# *Câmara Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas*

## **AUTÓGRAFO N.º 5852                    4**

Alzheimer, Fibromialgia, dentre outras, de forma a diminuir as consequências clínicas e sociais dessas patologias, assim como as consequências de políticas públicas desatualizadas e excludentes em relação à cannabis medicinal.

Parágrafo único - São objetivos específicos do programa municipal de uso da Cannabis:

I - diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II - promover políticas públicas para propagar a disseminação de informação a respeito da terapêutica canábica em políticas já existentes como a Farmácia Viva, por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos, em atenção ao art. 199, § 1º da Constituição Federal de 1988;

III - atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no art. 196 da Constituição Federal;

IV - fazer cumprir direitos fundamentais prestacionais, quanto mais considerando a notória destinação de recursos públicos.

**Art. 6º** - O programa instituído por esta lei, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverão ser objeto de divulgação constante, cabendo ao Poder Público determinar em quantas e quais unidades de saúde serão implementados os serviços de medicina canábica.



# *Câmara Municipal de São Vicente*

*Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas*

**AUTÓGRAFO N.º 5852**

**5**

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA AGENOR LAPENNA, em 2 de maio de 2024.

**ADOILSON FERREIRA DOS SANTOS  
(ADILSON DA FARMÁCIA)  
Presidente**

PL nº 49/24  
Proc. nº 92/24